



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 33-48.2017.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: REINALDO ANTÔNIO NICOLA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. MULTA. PROVIMENTO. Ante a constatação de doação acima do limite legal, impõe-se a multa, nos termos da legislação vigente à época. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela determinação da sanção vigente à época dos fatos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 60-61), que julgou improcedente a representação por não reconhecer comprovada a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 68-71v.), o MPE à origem sustenta que o representado efetivamente doou, no pleito de 2016, a quantia de **R\$ 27.134,90** a variados candidatos, por intermédio do diretório municipal do PDT, constando como doador originário, tendo a tese defensiva do doador corroborado a doação de apenas R\$ 15.000,00, restando R\$ 12.134,90 sem comprovação trazidas aos autos. Ademais, salienta que, ainda que se leve em consideração ter a quantia de R\$ 15.000,00 sido efetuada à agremiação em 2014 – o que não restou comprovado-, tal fato nada altera a observância do limite previsto no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

23, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Destarte, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, a quantia de R\$ 27.134,90 ultrapassa o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, a procedência da representação.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MPE à origem foi intimado da sentença no dia 10/07/2018, terça-feira (fl. 66), tendo interposto o recurso em 13/07/2018, sexta-feira (fl. 68). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹.

Logo, deve ser conhecido. Passa-se, assim à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença que não restou ultrapassado o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, como doador direto, houve apenas a doação de R\$ 2.200,00, tendo sido as demais efetuadas pela agremiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 68-71v.), o MPE à origem sustenta que o representado efetivamente doou, no pleito de 2016, a quantia de **R\$ 27.134,90** a variados candidatos, por intermédio do diretório municipal do PDT,

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

constando como doador originário, tendo a tese defensiva do doador corroborado a doação de apenas R\$ 15.000,00, restando R\$ 12.134,90 sem comprovação trazidas aos autos. Ademais, salienta que, ainda que se leve em consideração ter a quantia de R\$ 15.000,00 sido efetuada à agremiação em 2014 – o que não restou comprovado-, tal fato nada altera a observância do limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Destarte, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, a quantia de R\$ 27.134,90 ultrapassa o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, a procedência da representação.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão assiste ao recorrente.**

Isso porque, nos termos das fls. 06-08, do cruzamento de dados obtidos a partir das prestações das contas dos candidatos ao pleito de 2016, constatou-se que **o ora recorrido, além da doação estimável de R\$ 2.200,00, constou como doador originário de doações repassadas pelo diretório municipal do PDT DE SARANDI/RS a vários candidatos, totalizando R\$ 27.134,90 (vinte e sete mil e cento e trinta e quatro reais e noventa centavos).**

No tocante ao referido valor, convém transcrever o disposto pelo recorrente à fl. 70:

(...) O relatório de conhecimento em questão aponta a doação, como doador originário, no ano de 2016, do montante de **R\$ 27.134,90 a variados candidatos, por intermédio de diretório partidário municipal.**

Neste ponto, **ainda que admitida a tese defensiva de que R\$ 15.000,00 seriam advindos de doação ao partido político no ano de 2014, confrontado os documentos das fls. 15/17, com as informações da SRFB das fls. 38/39, ainda restam R\$ 12.134,90 de doações realizadas por intermédio do diretório municipal, cuja comprovação não aportou aos autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, digno de nota que o valor de R\$ 15.000,00 indicado no recibo da fl. 15 (documento unilateral, registre-se) diverge do valor apontado na transferência para campanhas eleitorais no ano de 2016 acostado na fl. 16 (que é de R\$ 13.700,00). Da mesma forma, saliente-se que tal documento não encontra nos autos correspondente expedido por intermédio do SPCE, tampouco é compatível com as informações das fls. 16 e 17.

De qualquer sorte, **ainda que a doação de parte dos valores adviesse de anos anteriores, imperioso que estes tenham composto reserva ou saldo de caixa do partido (não indicado nos documentos das fls. 16 e 17), circunstância que não afasta a necessidade de escrituração anual individualizada (não indicado nos documentos das fls. 16 e 17), o registro nas prestações de contas do partido e candidatos, a transferência para conta de doações de campanha e a observância aos limites de doação do ano anterior à eleição, objeto da demanda em apreço. (...)**

Depreende-se do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 assim disciplina:

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, **podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:**

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará na página do Tribunal na Internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais. (...) (grifado).

Tem-se, portanto, que, ainda que realizado em momento anterior ao pleito, uma vez destinada a quantia à campanha eleitoral, impõe-se a observância aos limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, nos termos do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.

Destarte, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, **a quantia de R\$ 27.134,90 ultrapassa o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.**

Ante a inobservância do limite em questão, impõe-se a aplicação da sanção vigente à época em que a doação se perfectibilizou, qual seja o **pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, nos termos da redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (redação original)

Art. 21, Res. TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (...) (grifado).

Portanto, deve ser, no mínimo, aplicada a pena de multa cinco vezes o montante excedente – R\$ 12.727,13 (valor incontroverso)-, totalizando o valor de **R\$ 63.635,65** (sessenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Cumprido destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha dos precedentes a seguir:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. **A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum).**

5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Diante disso, merece provimento o recurso, a fim de que se reconheça a doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente – R\$ 12.727,13-, totalizando o valor de R\$ 63.635,65 (sessenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da LE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que se reconheça a doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente – R\$ 12.727,13-, totalizando o valor de R\$ 63.635,65 (sessenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da LE.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL